ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6594

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/12/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 303/2008. (VETADO). Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal ao Estado de Minas Gerais, através da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, e dá outras providências. (Área medindo 4.276,86 m², localizada no Rio Parque Guimarães Rosa). (Vetado pelo Poder Executivo - ver flash 8306).

Controle Interno – Caixa: 12.4 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
CX: 12.1
ordem: 22
nº fls: 05

163/2008
163
30-12-2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 303 / 2008

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **" Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências."**

MOVIMENTO

Entrada em – 18/12/2008
Comissão Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
3 - EM 30.12.2008.
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 303 / 2.008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente ao Estado de Minas Gerais, por meio da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, visando a construção de sua sede própria.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso ao Estado de Minas Gerais, por meio da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, de parte da área do Rio-Parque Guimarães Rosa, com área de 4.276,86 m² (quatro mil, duzentos e setenta e seis metros e oitenta e seis centímetros quadrados) com a seguinte descrição:

"Partindo do alinhamento da Avenida Dr. José Nunes Mourão com a Avenida José Correia Machado, ponto este onde inicia esta descrição; segue pelo alinhamento da Avenida José

Correia Machado na distância de 77,20m; daí, deflete à esquerda e segue limitando com Meio Ambiente de 81,56m; daí, deflete à esquerda e segue limitando no alinhamento da Rua Cento e Setenta e Quatro na distância de 78,66m; daí, deflete à esquerda e segue limitando com Área Verde na distância de 136,55m; daí, deflete à esquerda e segue limitando no alinhamento da Avenida José Correia Machado na distância de 41,94m; até o ponto onde iniciou esta descrição, abrangendo uma área de 4.276,86m²".

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo único – Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, §1° da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 18 de dezembro de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Procuradoria Adjunta de Consultoria - CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 18 de dezembro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 094 /2.008
Assunto: **Reencaminha** Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Não obstante já termos procedido ao encaminhamento para essa Casa legislativa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências", reencaminhamos referido Projeto nesta oportunidade, para apreciação e votação.

Ao fazê-lo, todavia, impõe-se o repúdio veemente à postura e ao conteúdo das manifestações levianas de alguns poucos membros dessa colenda Casa quanto ao ensejo do primeiro encaminhamento.

Sabe V.Exa que a nossa tradição tem sido a de inabalável respeito e harmônica convivência com todos os vossos pares, mas não podemos ficar silentes com acusações levianas e desrespeitosas contra o Poder que representamos, sobretudo quando essas acusações beiram a irresponsabilidade com o interesse público prevalente no Projeto em apreço.

Saiba Senhor Presidente, que essas irresponsáveis atitudes de palanque, não fosse o presente reencaminhamento, causariam prejuízos incalculáveis ao Estado de Minas Gerais e à sua gloriosa Polícia Militar de Meio Ambiente. E isso será oficialmente informado aos órgãos públicos interessados, com detalhes, inclusive com a degravação das referidas manifestações, também para envio ao Ministério Público.

A Concessão de que trata a presente Proposição será realizada gratuitamente ao Estado de Minas Gerais, por meio de sua 11ª Companhia Independente da Polícia Militar de Meio Ambiente.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que desta feita V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 303/2008 QUE "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 303/2008
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Comum Público Municipal que especifica dá outras providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/12/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso de bem comum público para a Estado de Minas Gerais, através da 11ª Companhia Independente da Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, visando a construção de sua sede.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1º compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1º desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

> ***Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.***
> ***§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.***

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 23 de 12 2008.

Presidente -Ver.Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. _____